



Prefeitura de  
**Russas**



## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA EPP** referente a **CONCORRENCIA PUBLICA N° 001.20.06.2022 - CP.**

Data: 22 DE AGOSTO DE 2022.

**Jorge Augusto Cardoso do Nascimento**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitação@russas.ce.gov.br](mailto:licitação@russas.ce.gov.br)



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRENCIA N.º 001.20.06.2022-CP  
PROPONENTE: TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA-ME  
CNPJ: 07.311.274/0001-40

Russas-Ceará, 22 de AGOSTO de 2022

## RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, (a) JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO responsável pela **comissão permanente de licitação** da prefeitura municipal de russas - ceará.

Ref.: EDITAL DE - CONCORRENCIA N.º 001.20.06.2022-CP

**TIMBALEIRA BANDA E EVENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.311274/0001-40, com sede na *RUA TR JOAQUIM FELIX, N.º 395, CENTRO, RUSSAS-CE, CNPJ: 07.311274/0001-40 CEP: 62.900-000, CEL.(88) 9835-3722, E-MAIL: robsonimbaleira@hotmail.com*, na cidade de Russas, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

### **DOS FUNDAMENTOS,**

De início cabe informar que as empresas SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA CNPJ Nº 05.104.410/0001-04 e IDS EVENTOS CNPJ Nº 21.750.612/0001-71 FORAM DECLARADAS HABILITADAS POR ESSA DIGNÍSSIMA COMISSÃO PARA TODOS OS LOTES.

Cabe informar que AS EMPRESAS ACIMA CITADA DEIXOU OU NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSE CERTAME.



**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (Grifos nossos)

## I – DAS RAZÕES

As falhas no processo licitatório em questão deram-se a fase de habilitação das empresas, pois a empresa SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA CNPJ N° 05.104.410/0001-04 descumpriu o item

**4.2.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA** no item 4.2.4.2 vejamos o que diz:

4.2.4.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, juntamente com os termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa.

a) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;

b) Para Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei 6.404/76, cópias da publicação no Diário Oficial, ou jornal de grande circulação, ou cópia registrada/autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, de:

- b.1. Balanço patrimonial;
- b.2. Demonstração do resultado do exercício;
- b.3. Demonstração das origens e aplicações de recursos;
- b.4. Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- b.5. Notas explicativas do balanço.

Pois a referida empresa não apresentou o documento acima exigido apresentou apenas o protocolo de registro do referido documento. BEM COMO A EMPRESA IDS EVENTOS CNPJ N° 21.750.612/0001-71 descumpriu o item

**4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no item 4.2.3.1.1 vejamos o que diz:



4.2.3.1.1. Atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado (este último com firma reconhecida do assinante), em papel timbrado do emitente, assinado por seu representante legal, que comprove que a licitante prestou, a contento, o objeto em características compatíveis ao deste pregão.

***POIS A MESMA NÃO APRESENTOU O ATESTADO QUE COMPROVE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O LOTE 1 TRIO ELETRICO FICANDO ASSIM NO NOSSO INTENDIMENTO INABILITADA PARA ESSE LOTE***

A decisão de habilitar a SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA CNPJ Nº 05.104.410/0001-04 e IDS EVENTOS CNPJ Nº 21.750.612/0001-71 Viola um princípio basilar que rege a Lei de Licitações De que o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 enumera, como princípios básicos da licitação, os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios correlatos a esses.

Destarte, o julgamento desta Comissão de Licitação viola também a própria Lei de licitações em seu art. Art. 41 e art. 48, vejamos:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

### DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

“A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:



I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

**473** – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

### DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para as empresas SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA CNPJ N° 05.104.410/0001-04 seja considerada **INABILITADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR O ITEM 4.2.4.2 DO REFEREIDO PROCESSO LICITATORIO** e IDS EVENTOS CNPJ N° 21.750.612/0001-71 Seja considerada **INABILITADA PARA O LOTE 1 - POR NÃO CUMPRIR O ITEM: 4.2.3.1.1 DO REFEREIDO PROCESSO LICITATORIO**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

  
FRANCISCO ROBSON MACIEL  
CPF: 510.157.613-38  
SÓCIO ADMINISTRADOR